

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo Digital n°: 1004996-87.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: ELIZANGELA MARIA APARECIDA LANDIN, CPF 225.784.488-25

Requerido: Aparecido Adivaldo Signori, CPF 224.345.268-53

Data da audiência: 16/07/2015 às 16:00h

Aos 16 de julho de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Castilho Aguiar França, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, comparecendo a requerente e sua advogada Dr.ª Lia Karina D'Amato e o representante do requerido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentos e o advogado Dr. Aparecido Adivaldo Signori. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou frutífera, nos seguintes termos: "O requerido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentos, pagará para a autora a importância de R\$ 5.500,00, em três prestações, a primeira de dois mil reais até o dia 20 p.f., outra de igual valor até um mês depois e a última de R\$ 1.500,00, no prazo de 60 dias após o vencimento da primeira. Tais pagamentos serão efetuados diretamente à patrona da autora ou mediante depósito em conta bancária do escritório, que será informada diretamente ao patrono do devedor. Tal responsabilidade é exclusiva do Sindicato, sem alcançar a pessoa de seu patrono. Na hipótese de impontualidade, a dívida se vencerá antecipadamente, com correção monetária e juros moratórios". Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com solução do mérito. Aguardese o cumprimento no Cartório, ficando ciente o credor que o processo será extinto no prazo de trinta dias após o decurso do prazo para pagamento da última parcela do acordo, independente de nova intimação. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". As partes renunciam ao prazo recursal, manifestação homologada pelo MM. Juiz que determinou então a lavratura de certidão do trânsito em julgado e a expedição dos documentos que se façam necessários ao exercício dos direitos reconhecidos na transação, a exemplo de ofícios e certidões, bem como a certidão de honorários advocatícios pertinentes ao convênio OAB-Defensoria Pública, se for o caso. Por determinação do MM. Juiz, cópia deste termo de audiência, assinada eletronicamente pelo Juiz, impressa e assinada fisicamente pelos presentes, será digitalizada e juntada aos autos digitais, preservando-se o original em Cartório, para consulta pelos interessados e eventual extração de cópias, pelo prazo de quarenta e cinco dias, após o que será inutilizado e encaminhado à reciclagem. Nada mais. Eu, Joseph Saba Harb, digitei.

Adv. Requerente:
Repres. Requerido

Adv. Requerido:

Requerente: